

LEI 9.784/99 – DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

É fundamental destacar a importância do recurso e da revisão na Lei n. 9.784. Essa lei regulamenta a interposição de recursos e a revisão, que são institutos distintos.

DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Obs.: é possível interpor recurso alegando vício na conduta ou no mérito, assim como por questões de conveniência ou oportunidade.

Por exemplo, caso um ato tenha sido praticado por alguém sem a devida competência, o interessado pode recorrer questionando sua legalidade. Da mesma forma, se um pedido for indeferido, como uma autorização para o uso da calçada, é possível apresentar um recurso à autoridade superior, solicitando uma nova análise com base na conveniência da decisão.

Nesse caso, não há ilegalidade envolvida, pois a contestação se refere ao mérito da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Obs.: na Lei n. 9.784/1999, a sistemática recursal apresenta particularidades em relação a outras legislações.

Quando uma autoridade, denominada A, profere uma decisão negando um pedido, o particular pode interpor recurso. No entanto, esse recurso não é encaminhado diretamente à autoridade superior, denominada B. O procedimento correto exige que o recurso seja inicialmente dirigido à própria autoridade A, responsável pela decisão. No recurso, o interessado formaliza sua solicitação à autoridade A, indicando que está recorrendo do ato praticado. Nesse momento, a autoridade A possui um prazo de cinco dias para reconsiderar sua decisão. Caso opte por reconsiderar, o processo se encerra sem a necessidade de encaminhamento ao superior. Se não houver reconsideração, a autoridade A encaminha o recurso para a autoridade B, que fará a análise final.

Esse modelo se diferencia de outras legislações, como a Lei n. 8.112/1990, que estabelece um procedimento distinto. Nessa norma, antes de interpor o recurso, o interessado deve solicitar reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, com um prazo específico para resposta. Somente após eventual negativa é que o recurso pode ser dirigido diretamente à autoridade superior.



5m

Já na Lei n. 9.784/1999, a reconsideração está embutida no próprio recurso, permitindo maior agilidade no processo, pois evita a necessidade de duas petições separadas. Se a autoridade que proferiu a decisão reconhecer um erro e reconsiderar, o caso é resolvido de imediato. Caso contrário, o recurso segue automaticamente para a instância superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

 ATENÇÃO

O que é caução? Trata-se de um depósito de valor ou garantia exigida para a interposição de recurso.

No contexto recursal, a legislação poderia exigir o depósito de uma quantia específica para recorrer, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) possui uma súmula vinculante que estabelece que é inconstitucional exigir caução, depósito ou qualquer outra garantia como condição para a interposição de recurso administrativo. Portanto, para o STF, qualquer exigência de caução, depósito ou garantia para recorrer é considerada inconstitucional.

A legislação, conforme a súmula do STF, não poderia exigir tal condição. Para fins de prova, de acordo com a Lei n. 9.784/1999, o recurso independe de caução, salvo em caso de exigência contrária prevista em lei específica.

Entretanto, ao considerar os princípios do direito administrativo e a jurisprudência do STF, qualquer exigência de caução, depósito ou garantia como condição para interposição de recurso administrativo é inconstitucional. Já conforme a letra da lei, a exigência de caução não é necessária, mas a lei poderia estabelecer tal condição.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. *(Incluído pela Lei n. 11.417, de 2006)*. Vigência

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Obs.: o processo recursal tramitará, no máximo, por três instâncias. O recurso é inicialmente dirigido à autoridade B. Caso não haja reconsideração, ele será encaminhado à instância superior. Em seguida, é possível recorrer para a autoridade C, seguindo o mesmo procedimento: se B não reconsiderar, encaminhará para C.

Dessa forma, o processo poderá passar por, no máximo, três instâncias, salvo disposição legal em contrário. Algumas legislações podem permitir um número maior ou menor de instâncias recursais.

Na Lei n. 8.112/1990, o texto indica que o recurso será dirigido à autoridade superior e assim sucessivamente, o que sugere a possibilidade de recorrer indefinidamente enquanto houver uma instância superior. Já na Lei n. 9.784/1999, o limite é claro: o trâmite recursal ocorre em até três instâncias.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Obs.: trata-se de várias pessoas, inclusive indeterminadas, para as quais não é possível identificar quem são especificamente. Nesse contexto, por exemplo, uma decisão que transforma um parque em área residencial pode ser recorrida por uma associação ou por um cidadão, pois ambos são titulares de um direito difuso, como o direito a um meio ambiente mais saudável, que pode ser afetado pela decisão. Dessa forma, eles têm legitimidade para interpor recurso.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Obs.: o recurso não tem efeito suspensivo, ou seja, o simples fato de interpor recurso não vai impedir a execução da decisão. Por exemplo, se for determinada a devolução de determinado valor devido à greve, o recurso não suspende a obrigatoriedade de pagar pelos dias não trabalhados. Mesmo recorrendo, a decisão será executada, pois o recurso não suspende os efeitos da decisão original.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Obs.: imagine que, nesse caso, o desconto dos dias de greve já tenha sido realizado no contracheque. O indivíduo pode então solicitar: “Calma, não faça o desconto ainda, pois estou recorrendo.” A autoridade superior, ao analisar o pedido, pode decidir conceder efeito suspensivo ao recurso. Isso significa que, enquanto o recurso não for julgado, o desconto não será realizado. A autoridade pode conceder o efeito suspensivo tanto de ofício quanto a pedido da parte interessada.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

Obs.: se o recurso pode ser interposto no máximo três vezes, tentar recorrer para cinco ou seis autoridades já excede esse limite. Nesse caso, o processo administrativo se esgota, não sendo possível recorrer além disso.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

Obs.: a autoridade pode declarar que não irá conhecer o recurso, pois não é a autoridade competente para analisá-lo. No entanto, ela pode indicar a autoridade competente, no caso a autoridade B, e orientar a parte a recorrer para essa autoridade. Em seguida, a autoridade devolve o processo, reabrindo o prazo para interposição do recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Obs.: caso o indivíduo já tenha esgotado os recursos administrativos, mas ainda assim tenha recorrido, a autoridade pode avaliar que, apesar de não ser mais possível recorrer, o processo está evidentemente errado, como no caso de um desconto indevido por dias de greve não realizados. Nesse cenário, a autoridade pode decidir revisar a decisão, pois o superior pode adotar as mesmas ações que o subordinado. Mesmo que os recursos administrativos tenham sido esgotados, se a questão não foi definitivamente resolvida, a revisão ainda é possível. Porém, se uma decisão judicial já tiver sido proferida, como no caso de um juiz determinar que o pagamento seja feito, uma decisão administrativa não pode contrariar essa determinação. Isso é o que se chama de preclusão: quando uma decisão judicial entra em vigor, não há mais possibilidade de reverter administrativamente.



15m

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Obs.: agora, em relação ao recurso, a pergunta é se ele pode piorar a situação. Por exemplo, alguém que tirou uma nota 5 na redação de um concurso, mas ao recorrer, sua nota caiu para 4. A questão é se a lei permite que o recurso resulte em uma piora da situação.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Obs.: o processo funciona da seguinte maneira: o recorrente é intimado e informado de que há possibilidade de a sua situação piorar devido ao recurso interposto. A autoridade solicita que o recorrente se manifeste antes, tentando convencê-la de que a decisão inicial estava correta, para evitar que, no recurso, a situação se agrave. Por exemplo, se a autoridade está descontando 20 dias de greve, e o recorrente recorre, a autoridade pode revisar a situação e concluir que o desconto deve ser de 30 dias, não apenas 20.

Antes de tomar essa decisão, a autoridade deve intimar o recorrente, dando-lhe a oportunidade de se manifestar. Isso é permitido pela lei, pois ela permite que a situação possa ser modificada durante o recurso. No entanto, caso a decisão resultante do recurso agrave a situação, a intimação deve ser feita previamente, permitindo ao recorrente a chance de se defender antes que a mudança seja implementada.



20m



ATENÇÃO

É importante ter cuidado, pois a revisão não permite agravar a situação, mas o recurso pode. No direito administrativo, é possível a chamada *reformatio in pejus*, ou seja, a reforma da decisão para piorar a situação do recorrente. O que isso significa? Quando o interessado entra com o recurso, a decisão pode ser modificada, e a nova decisão pode ser mais desfavorável para ele. No direito penal, isso não ocorre. Se o réu recorre, a situação não pode piorar. No entanto, no direito administrativo, é possível que, ao recorrer, a situação do interessado se agrave. Portanto, ao recorrer, pode haver a possibilidade de a situação piorar, o que é permitido no direito administrativo.



25m

Art. 64–A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. *(Incluído pela Lei n. 11.417, de 2006).* Vigência

Obs.: se o recorrente argumenta que uma súmula vinculante não está sendo cumprida, ele pode entrar com um processo no Supremo Tribunal Federal por meio de uma ação chamada “reclamação”. O que é uma reclamação? Trata-se de uma ação utilizada quando há descumprimento de uma súmula vinculante. Por exemplo, se o recorrente perceber que um órgão está nomeando parentes em cargos públicos, em desrespeito a uma súmula vinculante que proíbe essa prática, ele pode recorrer ao Supremo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a reclamação, pode determinar que todos os nomeados sejam exonerados, já que, de acordo com a súmula, não é permitido que parentes ocupem esses cargos. Além disso, o Supremo poderá ordenar que, nas próximas decisões, o órgão em questão cumpra a súmula vinculante. Caso contrário, a responsabilidade por descumprir a súmula será apurada nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 64–B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. *(Incluído pela Lei n. 11.417, de 2006).* Vigência

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Obs.: o prazo segue a seguinte contagem: considera-se o período de segunda a domingo. Quando se define o prazo de 10 dias corridos, por exemplo, deve-se excluir o dia do início e contar os dias subsequentes, incluindo os finais de semana. Caso o prazo caia em um dia em que não haja expediente ou o expediente seja encerrado antes do horário normal, o prazo é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

No caso de um prazo de 10 dias corridos, se a intimação ocorrer na segunda-feira, o dia da intimação não é contado, e os dias subsequentes são incluídos. Portanto, o prazo de 10 dias corridos incluirá sábado e domingo, e o prazo se encerrará no décimo dia, que neste caso seria na quinta-feira.

Se o prazo fosse de 10 dias úteis, a contagem seria diferente. Por exemplo, se a intimação ocorrer na quarta-feira, seriam contados os dias úteis seguintes, excluindo-se sábado e domingo. Nesse caso, o prazo se estenderia até o décimo dia útil, e se este cair em um final de semana ou feriado, o prazo seria prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Para prazos que envolvem meses ou anos, a contagem é feita de data a data. Se o prazo for de um mês e começar em 10 de janeiro, o vencimento será em 10 de fevereiro. Caso não haja uma data equivalente, como no exemplo de um prazo que deveria se encerrar no dia 31, mas o mês não tenha esse dia, o vencimento será no último dia do mês. Por exemplo, se o prazo terminar em 31 de janeiro e o mês seguinte não tiver 31, o prazo será prorrogado para o último dia de fevereiro, ou seja, 28 ou 29, dependendo do ano.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
